



MINISTERIO DO TRABALHO,
INDUSTRIA E COMERCIO

Secção

O. N. T. - 25

502

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc. 10.709/38

ACORDÃO

Ag/SF

19 38

VISTOS, RELATADOS e discutidos os autos do presente processo em que o Exm^o Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio submete á manifestação deste Conselho o ante-projeto de Lei que define " os associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, estende o regime dessas instituições a determinados empregados e dá outras providências ".

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, aconselhar a aprovação do ante-projeto, com as modificações a seguir:

Ao art. 1^o

Substituir a alínea a pela seguinte:

a) os empregados como tal definidos nos decretos ns. 20.465, de 1^o de Outubro de 1931, modificado pelo de n. 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, e 22.096, de 16 de Novembro de 1932, observadas as condições previstas nesses decretos e as alterações neste estabelecidas;

Substituir a alínea c pela seguinte:

g) os empregados dos sindicatos ou de associações dos profissionais das empresas vinculadas ás mesmas Caixas, tanto de empregados como de empregadores;

Suprimir o paragrafo único passando as alíneas a fazer parte das do artigo.

Proc. 10-709/38

2.

Modificar a alínea a do paragrafo único que passa a ter a denominação de d do artigo, com a alteração seguinte:

d) os empregados das Cooperativas das empresas vinculadas às mesmas Caixas;

Modificar a alínea b do paragrafo que passa a ter a denominação de e do artigo.

Ao art. 2º

Substituir a alínea g pela seguinte:

g) todos que prestem serviços na indústria de pesca (pescadores e profissões connexas);

Acrescentar as novas alíneas seguintes:

h) o presidente e os funcionários ou empregados do Instituto;

i) os empregados dos sindicatos ou de associações dos profissionais compreendidos neste artigo, tanto de empregados como de empregadores;

Suprimir o paragrafo único, passando as suas alíneas para o próprio artigo, com as novas denominações seguintes:

A alínea a passa para j.

A alínea b para k.

A alínea c para l, feita nesta a substituição das palavras: "sindicato de classe" para - "sindicato profissional".

Suprimir a alínea d do paragrafo único.

Ao art. 3º

Na alínea a suprimir as palavras "seções bancárias".

Na alínea b, onde diz: "sindicatos e associações das classes" - diga-se: "sindicatos e associações profissio

Proc. 10.708/38
nais"

3.

Suprimir o paragrafo único.

Ao art. 4º

Na alínea a n. II, no início, onde diz: " os das emprêsas ", diga-se: " os dos escritorios ".

Ainda na alínea a:

Substituir os ns. III e IV pelos seguintes:

III, os dos escritorios ou emprêsas de compra e venda de imoveis, ainda que rurais;

IV, os dos escritorios de propaganda e informações, de representações, comissões e consignações, de corretagens de qualquer natureza, de agentes de propriedade industrial, de macanografia e cópias, de despachantes, de leiloeiros e de profissões liberais;

Alterar:

No n. V, onde diz: " clínicas " diga-se : " policlínicas ", e no final, onde diz : " por força do voto religioso " - diga-se : " em razão de voto religioso ".

Na alínea b:

Onde diz : " associações das classes " diga-se : " associações profissionais ".

Suprimir - o paragrafo único deste art. 4º.

Ao art. 6º

Na alínea a - suprimir as palavras finais : " de laticínios ".

Na alínea b - no final, onde diz : armazens e depositos ", diga-se : " armazens de depositos ".

Substituir a alínea c pela seguinte :

Proc. 10.709/38

4.

c) os empregados das empresas de transporte terrestre não inumeradas neste decreto, das empresas de mudanças, funerárias, expressões e mensageiros.

Na alínea e, onde diz : " empresas de petróleo " diga-se " empresas distribuidora de combustível ".

Na alínea f, suprimir os motoristas particulares.

Suprimir toda a alínea g .

Na alínea y, onde diz: " associações das classes ", diga-se : " associações profissionais ".

Substituir o paragrafo único, pelo seguinte:

Paragrafo único - Não se compreendem nas alíneas deste artigo os empregados de empresas ou estabelecimentos vinculados a outro Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, ocupados nos serviços da própria empresa ou estabelecimento, ou que pertençam ao quadro de empresas de navegação ou portuárias.

Ao art. 7º

Na alínea b - suprimir a parte final que diz: " que não pertençam ao quadro de empresas de navegação ou portuárias ".

E, acrescentar :

Paragrafo único - Não se compreendem nas alíneas deste artigo os empregados de empresas ou estabelecimentos vinculados a outro Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, ocupados nos serviços da própria empresa ou estabelecimento, ou que pertençam ao quadro de empresas de

Proc. 10.709/38

5.

navegação ou portuárias.

Ao art. 8º

Substituir a alínea a pela seguinte:

a) os empregados que, sob qualquer forma de remuneração, prestem serviços a estabelecimentos industriais, tais como :

No n. XVII - suprimir as palavras : " excluídos os empregados das embarcações, de ferrovias, pontes, viadutos e obras de arte ".

Acrescentar os novos números seguintes :

XIX - Indústrias de exploração de salinas, pedreiras, barreiras, areais e materiais de construção;

XX - Indústrias alimentícias em geral.

Na alínea b, onde diz : " associações das classes ", diga-se " associações profissionais ".

Suprimir o parágrafo único deste art. 8º.

No art. 9º

Suprimir todo o parágrafo único e suas alíneas.

Artigo novo

Art. 10. - São considerados associados facultativos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões os empregadores, dirigentes ou socios das empresas, firmas e estabelecimentos vinculados aos mesmos Institutos ou Caixas.

O art. 10 passa a ser 11, com as seguintes modificações -. No artigo e no parágrafo único, onde diz :

Proc. 10.709/38

6.

" operar o recolhimento " diga-se : " fazer o recolhimento ".

O art. 11 passa a ser 12, substituindo-se o paragrafo 1º pelo seguinte:

§ 1º - Das relações a que se refere este artigo, em duas vias, uma para cada Instituto, constará o nome de cada associado transferido, o de seu empregador e a demonstração das contribuições de um e de outro.

Paragrafo novo

Acrescentar :

§ 7º - As circulares e instruções dos Institutos e Caixas, relativas á inscrição de associados, estão sujeitas a prévia aprovação do Conselho Nacional do Trabalho.

O art. 12 passa a ser 13, acrescentando-se, na parte final, as palavras seguintes : " ouvido previamente o Conselho Nacional do Trabalho ".

Suprimir todo o § 1º

O § 2º passa a ser 1º, com a modificação seguinte :

§ 1º - Têm qualidade para representar a cerca de dúvidas ou casos omissos e para reclamar contra quaisquer atos infringentes deste decreto-lei os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e demais interessados.

O § 3º passa a ser 2º, substituindo-se a palavra notificação por publicação.

O § 4º passa a ser 3º com a substituição se

Proc. 10.709/38

7.

guinte :

§ 3º - Qualquer representação ou reclamação será apresentada diretamente ao Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, o qual mandará notificar os interessados. Expirado o prazo previsto no paragrafo anterior, será o processo submetido a julgamento do mesmo Conselho.

O § 5º passa a ser 4º.

O art. 13 passa a ser 14.

O art. 14 passa a ser 15, com a modificação e substituição seguinte :

Art. 15 - Das decisões das Juntas e Conselhos Administrativos das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, caberá recurso voluntário e ex-officio para o Conselho Nacional do Trabalho, interposto pelos associados, pelo Presidente, pela própria Junta ou Conselho, pelos Procuradores ou adjuntos, ou por terceiros a que elas afetem.

O § 1º passa a ser paragrafo único.

Suprimir os §§ 2º e 3º.

O art. 15 passa a ser 16, substituindo-se o § 2º pelo seguinte :

§ 2º - O Governo expedirá regulamento fixando as condições de nomeação, promoção, demissão, acesso, transferência, substituição, licença, férias, vencimentos, vantagens, obrigações e penas, dos funcionários ou empregados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Proc. 10.709/38

8.

O art. 16 passa a ser 17.

Artigos novos

Art. 18 - Os Procuradores e Adjuntos de Procuradores, depois de terem suas nomeações aprovadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, só poderão ser exonerados em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo devidamente processado e julgado na forma da legislação e instruções vigentes.

§ 1º - Os atuais Consultores ou Advogados passarão a ter a denominação de Procuradores, cabendo a estes a indicação dos Adjuntos quando forem necessários.

§ 2º - Os Procuradores e Adjuntos de Procuradores dos Institutos e Caixas são diretamente subordinados ao Procurador Geral do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 19 - Os membros dos Conselhos ou Juntas Administrativas dos Institutos de Aposentadoria e Pensões exercerão o seu mandato por um período de tres anos.

§ 1º - A renovação do mandato se fará proporcionalmente cada ano, iniciando-se a mesma segundo a ordem de votação, isto é, pelos menos votados.

§ 2º - Fica prorrogado por um ano o mandato dos membros do atual Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Art. 20 - Os funcionários ou empregados dos atuais Institutos ou Caixas de Previdência Social que, na data da publicação deste decreto, contarem dois ou mais anos de efetivo exercício, só poderão ser exonerados em vir

Proc. 10.709/38

9.

tude de falta grave apurada em inquérito administrativo processado e julgado na fôrma da legislação e instruções vigentes.

O art. 17 passa a ser 21 e o art. 18 passa a ser 22, último do projéto.

Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1938

(a) Francisco Barbosa de Resende

Presidente

(a) Gualter Ferreira

Relator

Fui presente, (a) J. Leonel de Rezende Alvim

Proc. Geral

Publicado no "Diário Oficial" em / /